



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.029 - PE (2011/0299871-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
ADVOGADO : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RENATO GOMES FERREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. SÚMULAS 52 E 64/STJ.

1. Não se configura coação ilegal quando o excesso de prazo na formação da culpa decorre de incidentes processuais não imputáveis ao Juiz ou ao Ministério Público.

2. No caso, trata-se de feito complexo, envolvendo diversos réus, inúmeros incidentes processuais provocados pela defesa, com necessidade de expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas. *Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa* (Súmula 64/STJ).

3. Já tendo a instrução criminal chegado a seu termo, incide na espécie a Súmula 52/STJ.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Sustentou oralmente o Dr. Antônio José Dourado Filho pelo paciente, Renato Gomes Ferreira da Silva.

Brasília, 19 de junho de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.029 - PE (2011/0299871-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Renato Gomes Ferreira da Silva**, apontando-se como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que denegou o HC n. 0257068-9 (fl. 13):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORDEM DENEGADA.

I - Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando há necessidade de cumprimento de diligência requerida pela defesa e a complexidade do feito autoriza a aplicação do princípio da razoabilidade, não configurando coação ilegal. Precedentes do STJ.

II - Habeas Corpus denegado. Decisão unânime.

Afirma o impetrante que o paciente sofre coação ilegal, *dado que permanece preso desde 29 de janeiro de 2009, (há quase três anos), num evidente e injustificável excesso de prazo* (fl. 8).

Requer seja deferida a liminar para expedição do alvará de soltura e, no mérito, seja concedida a ordem para que o paciente possa se defender em liberdade.

Indeferi o pedido liminar (fls. 36/37).

Informações prestadas às fls. 42/164.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 168/172):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LATROCÍNIO E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. SÚMULA 52-STJ.

É entendimento dessa Augusta Corte Superior que não se configura coação ilegal quando o excesso de prazo na formação da culpa decorre de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidentes processuais não imputáveis ao Juiz do processo ou ao Ministério Público. Além disso, nos dias atuais, quando a quantidade de processos se avoluma nas diversas Varas, decorrente da onda violência que grassa no País, o prazo processual não pode ser considerado como mera expressão aritmética, de sorte que a caracterização do constrangimento por eventual excesso deve pautar-se pelo critério da razoabilidade.

Na hipótese, trata-se de complexo feito, envolvendo diversos réus, inúmeros incidentes processuais - na sua grande maioria requeridos pelos patronos dos réus -, com necessidade de expedição de várias cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa. A demora, portanto, decorre essencialmente de atos da Defesa, não tendo havido, por parte do Juízo processante, desídia na condução do processo.

Não está, portanto, configurado o alegado constrangimento no presente caso.

Vale ressaltar que, em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Pernambuco, é possível verificar, que no dia 16 deste mês de janeiro já foi realizada, inclusive, audiência para interrogatório dos acusados.

Assim, já tendo a instrução criminal chegado a seu termo, incide, na hipótese, a Súmula 52-STJ.

Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.029 - PE (2011/0299871-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Verifica-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 157, § 3º, e 288, parágrafo único, c/c os arts. 29 e 69, todos do Código Penal – latrocínio e quadrilha armada –, estando preso desde 29/1/2009.

Alega o impetrante, no presente *writ*, excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, razão pela qual requer a concessão da ordem para que o paciente seja posto em liberdade.

O acórdão impugnado assim enfrentou a questão concernente ao excesso de prazo (fls. 20/21):

[...]

Conforme se depreende do informativo judicial, **constata-se que a defesa tem dificultado o andamento regular do feito**, impossibilitando a conclusão da instrução no prazo normal, apresentando-se dentro dos limites da razoabilidade e o retardo verificado para o encerramento do feito, em face das circunstâncias peculiares incidentes na espécie.

Cumpre assinalar que a Julgadora **noticia a finalização da colheita de provas, inclusive com o retorno das cartas precatórias remetidas à cidade de São Paulo para a ouvida da viúva e do irmão da vítima, encontrando-se os autos aguardando a manifestação da defesa para que aponte os arquivos que querem ver degredados ou se satisfazem com a mídia fornecida das escutas telefônicas realizadas, enfatizando-se, ainda, que tal providência foi requerida pela própria defesa na fase do art. 402 do CPP.**

Importa realçar que o processo encontra-se **na iminência de ter encerrada a instrução criminal**, com a abertura de vistas às partes para a apresentação das alegações finais, momento em que restará superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que, conforme noticiado, muito embora a perícia requisitada pela defesa ao Instituto de Criminalística deixou de ser realizada em virtude do enorme número de arquivos de mídia, mais de 2000 (dois mil), para degredação, o juízo processante determinou a limitação das degredações por parte da defesa (fls. 136/137), configurando, via de consequência, o encerramento da instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do noticiado, muito embora forçoso reconhecer certa demora para o término da instrução criminal, afigura-se indispensável aguardar a realização do referido ato instrutório, **visto que, diante das peculiaridades do processo em tela, a ultrapassagem dos prazos legais se apresenta dentro dos limites da razoabilidade, o que inviabiliza, ao menos no presente momento, a concessão da ordem impetrada.**

Diante dos documentos acostados aos autos e da fundamentação do acórdão impugnado ao justificar a aparente demora no encerramento da instrução processual, tendo, inclusive, ressaltado a complexidade do feito e as diligências requeridas pela defesa.

O Tribunal de origem prestou as informações nos seguintes termos (fls. 42/43):

[...]

O Juízo da causa, mediante ofício datado de 26/10/2011, prestou informações com 48 laudas, pormenorizando sobre o andamento da ação penal em apreço, noticiando **que se trata de feito complexo com 14 (quatorze) volumes, em face da pluralidade de crimes e de réus, no caso, 05 (cinco), destacando, ainda, inúmeros incidentes processuais provocados pela defesa, dentre eles, o fato de que alguns dos denunciados foram citados por edital, como também a necessidade de expedição de várias cartas precatórias com vistas a interrogar as testemunhas arroladas pela defesa, providência sabidamente demorada.**

Como se vê, tais circunstâncias, **juntamente com os inúmeros expediente provocados pela defesa**, a exemplo da renúncia dos mandatos outorgados aos antigos defensores do paciente e dos corréus ADELMO e FRANKLIN, da saída de réus para médicos e incidentes de insanidade mental, retardaram sobremaneira a marcha regular do processo.

Bem de ver, conforme informou o togado monocrático, **a instrução já se encontra encerrada, encontrando-se o processo aguardando as degravações das escutas telefônicas a serem realizadas pelo Instituto de Criminalística, a pedido da defesa do paciente**, para que, feito isso, o feito prossiga para a apresentação das alegações finais.

Ressalte-se, por oportuno, que a defesa foi devidamente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer quais os arquivos e respectivos trechos que quer ver degravados, tendo recebido a respectiva mídia para indicar o que lhe foi determinado, **sem que, contudo, tenha se pronunciado até o presente momento, provocando, injustificadamente, a paralisação do feito.**

Diante disso, esta Corte de Justiça, sob minha relatoria, ao analisar o pleito mandamental, rechaçou a alegação de excesso prazal escandida pelos impetrantes, por entender que a demora alardeada na atrial não ocorreu por culpa do aparelho estatal, mas pela inércia da própria defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora em um primeiro momento possa impressionar o tempo da prisão cautelar, aproximadamente 3 anos, verifica-se, claramente, dos trechos acima transcritos que o feito ainda não foi julgado devido somente ao atraso provocado, exclusivamente, pela defesa, podendo-se mencionar a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, pedidos de degravação de mais de 2.000 arquivos de mídia, renúncia dos mandatos outorgados aos antigos defensores do paciente e pedidos de exame de insanidade mental do paciente. Soma-se a isso, a complexidade da causa, que envolve pluralidade de crimes – latrocínio e formação de quadrilha –, e de réus, no caso, cinco, destacando-se, também, os inúmeros incidentes processuais provocados pela defesa.

Aplicável à espécie a Súmula 64/STJ:

Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

A propósito, confirmam-se mais os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO FORMAL. PRISÃO PREVENTIVA DE 09/12/2010. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DA DEFESA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA APÓS INFORMAÇÃO DA MORTE DA PRIMEIRA ARROLADA. SÚMULA 64/STJ. EVENTUAL DELONGA ATRIBUÍDA À DEFESA. ORDEM DENEGADA.

1. O encerramento da instrução criminal depende exclusivamente de cumprimento de carta precatória para oitiva de testemunha da própria defesa, substituída posteriormente por outra diante da informação da morte da primeira indicada, fato que evidentemente posterga a conclusão do processo penal e atrai a incidência da Súmula 64/STJ: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

2. Ordem denegada.

(HC 220.587/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/2/2012 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SÚMULA 64/STJ. PRECEDENTES.

1. O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da constrição cautelar, por ser necessária a existência de circunstâncias que demonstrem a sua adoção.

2. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a manutenção da custódia cautelar, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

3. Diante da conclusão de que a demora no encerramento da instrução foi provocada pela defesa, não há como reconhecer o constrangimento ilegal alegado, entendimento já pacificado pela Súmula nº 64/STJ.

4. Ordem denegada.

(HC n. 217.402/PR, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 7/2/2012 – grifo nosso)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO IMPUTADO À DEFESA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 64 DESTA CORTE. ADVOGADO REGULARMENTE INSCRITO NOS QUADROS DA OAB/RS. DIREITO A RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO-MAIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO, NO PONTO.

1. No caso, uma vez presentes os requisitos legais, ocorrendo mais de uma das hipóteses da prisão preventiva, não há falar em ilegalidade do decreto de segregação cautelar.

2. A custódia cautelar se justifica diante dos dados fáticos e jurídicos da ação penal, em face da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, o que conduz à necessidade de proteção da ordem pública, em face da periculosidade concreta do acusado.

3. As condições pessoais favoráveis do paciente não levam, necessariamente, ao direito de liberdade se outros elementos constantes nos autos recomendarem a custódia cautelar.

4. O excesso de prazo se justifica, na hipótese, uma vez que a instrução criminal vem sendo conduzida sem irregularidades, restando plenamente justificado o atraso, uma vez não provocado pelo Juízo ou pelo Parquet, mas pela própria defesa. Incidência do enunciado da Súmula n.º 64/STJ.

5. O paciente, advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/RS, ocupa cela comum individual no Presídio de Erechim/RS, enquanto que, a teor do inciso V do art. 7º da Lei nº 8.906/84, deveria estar segregado em sala de Estado-Maior até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, razão pela qual se evidencia o constrangimento ilegal, no ponto.

6. Ordem parcialmente concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 129.722/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 7/12/2009 – grifo nosso)

Por outro lado, conforme bem anotado no parecer do Ministério Público Federal, mesmo com tantos incidentes processuais provocados pela defesa, a instrução processual já chegou ao seu termo (fl. 172):

Além disso, segundo o Magistrado de primeira instância, o processo estaria apenas aguardando as degravações das escutas telefônicas pelo instituto de criminalística - a pedido da Defesa do paciente-, de modo que a instrução já se encontraria, na verdade, encerrada.

Vale ressaltar que, em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Pernambuco, é possível verificar, que no dia 16 deste mês de janeiro já foi realizada, inclusive, audiência para interrogatório dos acusados.

Assim, já tendo a instrução criminal chegado a seu termo, incide, na hipótese, a Súmula 52-STJ.

Efetivamente, nesse caso, aplicável o disposto na Súmula 52/STJ:

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Por fim, há nos autos manifesta fundamentação para a prisão cautelar do paciente (fls. 159/161):

[...]

A habitualidade evidenciada pelos próprios materiais apreendidos, nesse momento processual, faz, sim, aflorar indiciariamente, que os **acusados são pessoas socialmente perigosas e voltada para crimes graves de morte, assalto, tráfico, quadrilha e falsificação de atos notariais e de registros cartorários e, por isso, devem ser presos para garantir a ordem pública de fraudes e crimes de morte, assalto e de mando de morte habituais.**

Assim, há fortes indícios de que o local de trabalho dos pacientes dava guarida a diversos bandidos da região. Entendo que somente o clamor público não deve servir como o único fundamento da Segregação Cautelar, quando da apreciação do pedido liminar.

O clamor público no caso concreto é apenas um detalhe mínimo, frente a robustez da prova e dos fatos de periculosidade concreta para a prisão preventiva de todos os acusados.

De fato, o clamor, aliado a habitualidade dos delitos e a consequente constatação de personalidade voltada para o crime, o que por sua vez, faz exsurgir evidente periculosidade social dos acusados, o que autoriza a prisão cautelar.

Alia-se a tudo isso o fato de que os cinco acusados, segundo a denúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e o inquérito, procederam queima de arquivo, determinando a morte de IVANILSON, fato que, por si só, já autoriza a segregação cautelar, posto que qualquer pessoa que testemunhe, nestes autos, podem vir a sofrer as consequências, como ocorreu com IVANILSON, o que evidencia que a prisão dos acusados também se faz necessária para assegurar a instrução tranqüila do processo.

Como se vê, em resumo, a necessidade da prisão cautelar dos pacientes se funda em fatos mais do que concretos, afluindo a periculosidade concreta de todos os acusados [...]

[...] a prisão preventiva é lastreada em fatos graves e concretos e à toda evidência os pacientes e os corréus do processo originário **são detentores de periculosidade social**, concreto a ensejar na necessidade de suas prisões preventivas para a Garantia da ordem pública.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0299871-6

HC 228.029 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2067420098170640 21620090002069 2570689

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
ADVOGADO : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RENATO GOMES FERREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANTONIO JOSÉ DOURADO FILHO, pela parte PACIENTE: RENATO GOMES FERREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.029 - PE (2011/0299871-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (PRESIDENTE): Srs. Ministros, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator pelos motivos já apresentados tanto por S. Exa. quanto pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Denego a ordem de **habeas corpus**.